



PROCURADORIA
JURÍDICA

Requerente: ANÔNIMO

PARECER JURÍDICO

Trata-se de três denúncias anônimas referentes ao Executivo Municipal.

Preliminarmente, importante salientar quanto a imprestabilidade jurídica da denúncia anônima para fundamentar um procedimento formal.

Na verdade, trata-se de um falso dilema, já que para produzir resultados a denúncia anônima não depende de autuação, da mesma forma que ocorre com o rumor, o boato e o falatório, que a ninguém ocorreria tomar por termo, e que, calando no espírito de quanto deles tomam conhecimento, influenciam inevitavelmente as autoridades, repercutindo na ação fiscalizadora, permanente, do Poder Público, e fazendo pairar desde logo suspeição sobre o denunciado.

A denúncia anônima produz desde logo, portanto, resultados nefastos que proveem de seu conteúdo, independentemente de sua forma e da não identificação de sua autoria.

1

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"

*dan contra o imposto
aos alunos Veneza...
30/11/2023
9:35hs*



Assim, o primeiro dever da Administração, e a nosso ver, como demonstraremos, o único, é informar à parte atingida, não como interpelação, mas para que adote as providências de seu interesse, inclusive investigação da autoria.

A jurisprudência referida, adotando um meio termo entre a opção indicada, e a alternativa da apuração, recomenda e louva, nos casos examinados, a discricionariedade e cautela das autoridades nas verificações que entendam realizar.

Cumpramos, portanto, tomando a questão a partir do ponto a que já chegou, verificar o que significa recomendar cautela apuratória à Administração Pública.

Ora, o inquérito administrativo, e o Processo Administrativo Disciplinar, não admitem adjetivos nem advérbios, pois não há inquérito ou processo cauteloso ou rigoroso, nem como proceder cauteloso ou rigorosamente, da mesma forma que a Lei não se aplica moderada ou rigorosamente, apenas se aplica.

Existem no âmbito administrativo apenas inquérito e processo, *tout court*, com todas as implicações e consequências, que perduram no tempo ainda que ao final julgados improcedentes ou nulos, realizando o temor contido na advertência dos franceses, "caluniai, caluniai, sempre ficará alguma coisa..."

2

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



Não havendo como apurar cautelosamente, resulta temerário encampar a Administração, sob a forma de apuração de ofício, denúncia à qual falta a identificação de autoria e sobre cujo conteúdo o Poder Público nada sabe além da iniciativa apócrifa, invertendo o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção constitucional de inocência (C.F., art. 5º, LVII).

A Administração Pública, regida pelos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, concernentes a moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, não pode acolher uma iniciativa incompatível com a Constituição — que veda o anonimato (art. 5º, IV) — e que se choca frontalmente com a legalidade, a moralidade e a transparência, para fundamentar uma apuração formal, que se tornaria eivada de nulidade, por abuso e desvio de poder, vulnerando o art. 5º, incisos XXXIV, a, e LXIX, in fine, da Constituição Federal, pois a finalidade da regra de competência é garantir a legalidade e não prestigiar a imoralidade em detrimento da presunção constitucional de inocência (C.F., art. 5º, LVII).

A denúncia anônima transmitida por qualquer meio, inclusive eletrônico, reduz-se a categoria inferior à prova obtida por meios ilícitos — já que nem prova é — como a gravação obtida de forma ilegal, ou qualquer procedimento do gênero, que sequer podem ser considerados no processo judicial ou administrativo (C.F., art. 5º, LVI).

3

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



A administração tem, portanto, o dever observar esse procedimento, não considerando a denúncia ilegal e inconstitucional, à qual não pode dar seguimento ou consequência.

Em face da auréola indevida que já parece cercar as denúncias e os denunciantes, cumpre acusar, isto sim, que a motivação da denúncia nada tem a ver com o interesse público, mas com o interesse pessoal do denunciante em prejudicar o denunciado, quase sempre em posição mais destacada que a sua, e muitas vezes com o intuito de impedir nova e iminente ascensão, com o que fica claro que o aparelho público não pode ser posto a serviço de interesses pessoais envolvidos em disputas rasteiras.

Toda a Constituição Federal busca a grandeza nacional. E é exatamente disso que aqui se trata, de uma opção entre a grandeza e a mesquinha, representada esta por procedimento ilegal e inconstitucional.

O eventual processo apuratório de denúncia anônima frustra ainda os princípios da ampla defesa e do contraditório (C.F., art. 5º, LV), pois ainda que se tratem de supostos fatos, os fatos, como os homens, são os fatos e suas circunstâncias, que não se podem aclarar com precisão sem conhecimento da sua autoria e motivação.

4

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”

Yc.



Acrescente-se que o desconhecimento da autoria impede a parte atingida de adotar os procedimentos penais e cíveis contra o verdadeiro responsável pela denúncia, em intolerável impunidade, ao mesmo passo em que, encampada pelo Estado, expõe o mesmo e seus agentes a processo por dano moral (C.F., art. 5º, V, e 37, parág. 6º) já que não há dever ou poder legal de apurar a partir de uma ilegalidade, ao contrário, há impedimento incontornável.

Não se pode beneficiar uma ilegalidade, de iniciativa apócrifa, em detrimento de pessoa protegida como todas pela presunção constitucional de inocência e contra quem nada consta além da denúncia anônima.

O devido processo legal, *due process of law* (C.F., art. 5º, LIV), o processo administrativo, não podem ter como fundamento uma ilegalidade, também inconstitucional, o que contraria o princípio constitucional da razoabilidade, a ser observada tanto pelas leis como pelos atos de que resulta sua aplicação, conforme leciona Alexandre de Moraes, in *Constituição do Brasil Interpretada*, Ed. Atlas, 3ª edição, 2003, págs. 2330 e 2331:

“Possibilidade de controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo incompatível com o princípio da razoabilidade, em virtude de flagrante desrespeito ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal: “A

5

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que transgride o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), analisado este na perspectiva de sua projeção material (substantive due process of law) a regra legal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade. Coloca-se em evidência, neste ponto, o tema concernente ao princípio da proporcionalidade, que se qualifica – enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais – como postulado básico de contenção dos excessos do Poder Público. Essa é razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do estado – inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa – adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraíndo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do due process of law. Como precedentemente

6

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



ênfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais” (STF – Pleno – Adin nº 1.755- 5/DF – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello – Presidente, Diário da Justiça, Seção I, 4 fev.1988, capa).”

Essa inobservância do princípio constitucional de razoabilidade reforça a caracterização do abuso e desvio de poder, já que não pode a autoridade ir além de sua competência ou desviar-se da finalidade da regra de competência, que é prestigiar a legalidade, e não a ilegalidade, o que vulnera o art. 5º, incisos XXXIV, a, e LXIX, in fine, da Constituição Federal. XXIII - Relevante assinalar, depois de ter destacado o caráter dos denunciantes anônimos e as circunstâncias das denúncias que produzem, que a denúncia lícita e procedente pode ter sua autoria perfeitamente protegida pelo sigilo, que só não atende aos que precisam do anonimato porque não têm como sustentar suas aleivosias.

7

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



Isto posto, concluímos que o dever do Estado não é com a ilegalidade que abriga a calúnia, a injúria e a difamação, mas com a presunção constitucional de inocência, com o devido processo legal, com a ampla defesa e contraditório, com a moralidade, legalidade, transparência e impessoalidade da administração, com a responsabilidade cível e penal — não com a impunidade — sem o que se vulneraria o princípio constitucional da razoabilidade, incidindo-se em abuso e desvio de poder (Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV, a, e LXIX, in fine), como já salientamos em livro a respeito da matéria (Desvio de Poder, Galba Velloso, Ed. Malheiros, São Paulo, 2007), na mesma linha de todos os outros autores nacionais.

Assim sendo, tendo em vista que as denúncias anônimas constam que foram enviadas cópias ao Executivo Municipal, esta Procuradoria Jurídica OPINA, seja dado conhecimento aos nobres *Edis* das denúncias anônimas e posteriormente arquivadas.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 24 de novembro de 2023.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico